MENSAGEM Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 2024.

MENSAGEM Nº 14/2024 - Veto Total da Lei nº 1.831/2024

Vitória da Conquista – BA, 17 de maio de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
HERMÍNIO OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.831/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024**, que estabelece a obrigatoriedade da publicação das escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos de Vitória da Conquista, de suas autarquias e fundações, ou por eles contratados, e dá outras providências.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** da Lei em epígrafe, de número 1.831/2024.

A Lei nº 1.831/2024, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, embora louvável em suas intenções, não reúne, todavia, condições para ser sancionada, consoante se demonstrará a seguir.

A norma versada, na sua interpretação literal, conduz à conclusão de que há um comando imperativo, uma obrigatoriedade, quando impõe obrigações ao Poder Executivo municipal de publicar e manter atualizadas, em todos os meios de comunicação da Prefeitura Municipal (a exemplo de site e redes sociais), além dos murais de todas as unidades de saúde, as escalas de atendimento dos médicos pertencentes ao quadro de servidores públicos do município de Vitória da Conquista, de suas autarquias e fundações, ou por elas contratados.

No entanto, em assim procedendo, a inovação legislativa incorre em flagrante ilegalidade orgânica, na medida em que institui competências e atribuições a órgãos municipais, em

PGM JONATAN NUNES MENEZES

evidente afronta ao disposto nos arts. 46, III, e 74, I, "c", da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **Art. 46** Compete, entretanto, **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...)
>
> III - Criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração direta do Município**;
>
> ---
>
> **Art. 74** Compete **privativamente** ao Prefeito, entre outras atribuições:
>
> I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias**, Subprefeituras e **órgãos de Administração Pública e alteração das existentes**, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

A interpretação de que as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa da Prefeita também decorre da própria Constituição do Estado da Bahia (aplicável, aos municípios, por força do disposto em seu art. 55, *caput*), consoante de extrai do art. 57, art. 77, VI, art. 105, II, IV, XIX. Vejamos (com grifos nossos):

> **Art. 55.** Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> ---
>
> **Art. 77**. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> [...] VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública; [...]
>
> ---
>
> **Art. 105**. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> [...] II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> [...] IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

PGM JONATAN NUNES MENDES

> [...] XIX - dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, na forma da lei; [...]

Noutras palavras, e consoante se depreende dos dispositivos supracitados, a competência para deflagração de processo legislativo quando a matéria versar sobre atribuições de órgãos municipais é privativa da Prefeita Municipal, sendo vedada a iniciativa parlamentar na espécie, sob pena de configuração de vício insanável de ordem constitucional.

Sobre o tema, colhe-se do escólio de Hely Lopes Meirelles (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439) que:

> A atribuição típica e predominante da Câmara é "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. [...] (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em "ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

No caso em apreço, a norma aprovada pelos n. Edis não somente pretende estabelecer normas de administração, como também objetiva estipular a forma como o Poder Executivo realizará a divulgação de seus atos e informações sobre seus servidores, em evidente invasão de atividade tipicamente administrativa, ou seja, de gestão municipal.

Vale observar que os entes públicos já são obrigados por Lei, conforme se verifica, por exemplo, na Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a dar ampla publicidade aos seus atos e programas administrativos, e o Município de Vitória da Conquista já cumpre rigorosamente com referidas determinações.

O Município de Vitória da Conquista já disponibiliza em sítio na *internet*, denominado de "Portal da Transparência" (https://vitoriadaconquista-ba.portaltp.com.br/), todas as

informações relativas aos servidores municipais, inclusive quanto à lotação e jornada, e demais informações, desde que não sigilosas, podem ser requeridas pelo cidadão interessado, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI.

Nessa quadra, a inovação legislativa, mais do que simplesmente determinar a ampla publicidade de atos administrativos – o que já é obrigação decorrente da legislação federal anteriormente mencionada – pretende dispor acerca da forma pela qual a Administração efetivará a divulgação de dados funcionais de servidores, invadindo esfera de atribuição exclusiva do Poder Executivo municipal, a quem compete, precipuamente, a função de administrar.

Assim, ao estipular a forma como determinados atos administrativos devem ser praticados, o projeto de lei em questão cria atribuições aos órgãos administrativos municipais – em especial, à Secretaria Municipal de Saúde –, padecendo, por essa razão, de ilegalidade orgânica, a justificar o presente veto.

Lado outro, ainda que se pudesse superar o vício de legalidade orgânica alhures demonstrado, a Lei em questão está, igualmente, eivada de inconstitucionalidade formal e material, em razão de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição da República de 1988.

Afinal, ao legislador, compete a função de estabelecer normas gerais que orientem a atuação administrativa, mas invadir a esfera de competência do Poder Executivo para regular detalhes da gestão administrativa representa uma clara violação da independência entre os Poderes constituídos. Tal interferência compromete a autonomia e a eficiência do Executivo na condução de suas atribuições, contrariando, portanto, os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Para além dos obstáculos de ordem jurídica expostos acima, é imperioso frisar que a Lei de nº 1.831/2024 é também **contrária ao interesse público**.

Isso porque, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o Município possui, atualmente, cerca de 30 (trinta) contratos ativos que abrangem não apenas a prestação de assistência médica, mas também diversos aspectos operacionais associados. Esses contratos englobam, em sua essência, a contratação de empresas especializadas que fornecerão serviços de saúde, incluindo a alocação de profissionais médicos para atuarem nas unidades da rede municipal de saúde.

Nesse contexto, é imperioso compreender que a Administração Pública municipal desempenha, primordialmente, um papel de fiscalização e acompanhamento dos contratos, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e a qualidade dos serviços prestados, ao passo que a gestão direta das atividades operacionais, incluindo a definição das escalas de trabalho dos profissionais, está a cargo das empresas contratadas.

Essa descentralização da gestão desses contratos acarreta desafios práticos significativos para o que Município cumpra integralmente as obrigações que se pretende impor pela Lei em comento, uma vez que a coordenação eficiente, com o monitoramento, publicação e atualização tempestiva de todas as escalas de trabalho dos profissionais contratados se torna uma tarefa complexa, dada a diversidade e o grande volume de contratos envolvido com empresas diferentes, bem como em virtude da alta imprevisibilidade inerente aos serviços desta natureza, que costumam exigir alterações de última hora.

Sobre outro prisma, a obrigatoriedade da publicação das escalas dos atendimentos pode, ainda, e em afronta ao princípio da impessoalidade, tornar as consultas e os médicos expostos a escolhas dos cidadãos, tornando os atendimentos parciais, prejudicando, assim, o bom atendimento da coletividade.

Por fim, mas não menos importante, temos um outro grave problema com a lei ora vetada, posto que, ao criar, claramente, mais uma atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, deveria, forte no disposto no art. 82 da LOM, ter sido aprovada como Lei Complementar, e não como Lei Ordinária, como ocorreu. Portanto, e também por esta razão, impõe-se o veto total da norma aprovada.

Em vista do exposto e à luz da legislação invocada, torna-se imperativo que a Chefia do Poder Executivo vete integralmente a Lei nº 1.831/2024, dada sua evidente inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao extrapolar as atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências do Executivo. Nesse sentido, estabelece o § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [....]
>
> [...] § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, **veta-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

MENSAGEM Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Ademais, a possibilidade de vetar totalmente Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo § 2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma total**, a Lei nº 1.831/2024, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM
Data: 20.05.2024 15:23:06 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES